



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica do Município

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

Ementa: Administrativo. Parecer quanto a recurso para reforma de decisão na Concorrência Pública n.º 002/2023, Processo Administrativo n.º 114/2023

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação advinda da Comissão Permanente de Licitação para análise e parecer opinativo quanto à recurso interposto pela licitante METACON CONSTRUÇÕES, MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.715.781/0001-09, nos autos da Concorrência Pública n.º 002/2023 - Processo Administrativo n.º 114/2023.

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 02/08/2023, assim entendemos pela tempestividade, bem como seu conhecimento conforme as regras editalícias, assim como as contrarrazões apresentadas pela MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, protocolada em 07/08/2023.

Insurge-se a licitante, ora Recorrente, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, apontando como apta para contratação a empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.166.797/0001-71, conforme consta da Ata de Resultado de Julgamento das Propostas de Preços, datada de 26 de julho de 2023. Senão vejamos:

“Após análise das propostas de preços, por parte do setor de engenharia, a Comissão Permanente de Licitação com base em todos os dados apresentados e conforme a ordem apresentada acima, tendo em vista o critério editalício de “MENOR PREÇO”, constatou que a participante abaixo descrita, teve as propostas classificadas como VENCEDORAS:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

LOTE 1 - SECRETARIA DE GOVERNO - BLOCO I

MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71, valor de R\$ 2.095.873,10 (dois milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos).

LOTE 2 - SECRETARIA DE FINANÇAS - BLOCO II

MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71, valor de R\$ 2.929.826,73 ((dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

LOTE 3 - ÁREA EXTERNA

MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71, valor de R\$ 519.434,06 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos).

Insta salientar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação baseou-se no Parecer Técnico n.º 011/2023, elaborado pela engenheira civil, Gisele Rebouças Monteiro CREAMT 54153, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, enfatizando que a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA *"apresentou planilhas válidas e dentro dos padrões estabelecidos por este edital."*

Já as razões recursais assim estabelecem:

"(...) vem através deste solicitar DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA tendo em vista a inconformidade da sua proposta de preço no que tange a apresentação das composições de custo unitário, desrespeitando a alínea I) do item 7.2 do referido edital."

É o breve relatório

Passamos a opinar

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo como matriz constitucional o art.37, *caput*, da Constituição Federal/1988, o princípio da legalidade deve ser observado também nas contratações



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

públicas regidas pela Lei n.º 8.666/93.

Não é sem razão que a Lei de Licitações, logo em seu artigo terceiro, estabelece como uns dos princípios fundamentais das licitações públicas, o da legalidade. Assim, nada pode fazer o administrador público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal/1988.

Também não foi por outro motivo que no instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 002/2023, encontra-se estampada a regência legal da Lei n.º 8.666/93, em relação a qual, deverá o edital se adequar e com ela se suprir.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência (Lei n.º 8.666/93), suporte da conduta administrativa, bem como nos termos da CF/88.

Do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 extrai-se que, nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, **os pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Os processos de contratações públicas, precedidas essas ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável, todavia os temas que suscitam não concernem, tão só, à análise jurídica. **Matérias de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, são comuns nos referidos processos, a exigir a opinião de profissionais especializados.**¹

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se

1

Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos ...
<https://revista.tcu.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito.

Outrossim, o parecer da área técnica veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme autoriza, por exemplo, o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim sendo, reportando-nos às razões apresentadas pela engenheira civil da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, Gisele Rebouças Monteiro, no Parecer Técnico n.º 011/2023, verificamos claramente a impossibilidade de habilitação da Recorrente METACON CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA, bem como não vislumbramos razões legais para a inabilitação da licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, uma vez que esta última atendeu às regras editalícias, conforme análise técnica.

Recorrendo-nos novamente à Lei n.º 8.666/93, destacamos o que estabelece o seu art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Citado artigo consagra o **princípio da vinculação ao edital** como ato



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

normativo estampado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Porém, durante o certame, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deve agir com cautela para não infringir os demais princípios do **formalismo moderado**, da **eficiência** e **economicidade**, além das disposições legais, com vistas a fazer cumprir fielmente as regras editalícias.

Resta claro o aparente conflito entre os princípios norteadores das licitações. Se de um lado temos os **princípios constitucionais da eficiência** (art. 37 CF/88) e **economicidade** (art. 70 CF/88) que são estruturadores do objetivo da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), de outro temos a **isonomia** (art. 5º da CF/88 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93), que se encontra garantida, entre outros princípios, pela **vinculação ao instrumento convocatório**.

Se é verdade que, em tema de licitação, a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, também é igualmente verdadeiro que a licitação não é um fim em si mesma, isto é, ela está a serviço da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo todas as suas formalidades serem cotejadas com essa finalidade, considerando o **formalismo moderado**, sob pena de, superestimando a forma, termos uma contratação que não é a mais eficiente, econômica e vantajosa, privilegiando o excesso de formalismo.

Tomem-se as lições de Lucas Rocha furtado², *in verbis*:

"É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor **não pode ser aplicado**, no entanto, de forma a **prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação** (proposta mais vantajosa e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: (...) *o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado*

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 32.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta diante, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992)". (g.n.)

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por impropriedades mínimas que não afetam o julgamento, ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Vejamos o Acórdão nº 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g.n.)

É com base nessas premissas que devemos considerar a habilitação no certame da empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, importando perceber que, muito embora a mesma não tenha atendido com extrema exatidão ao Edital, cumpriu com satisfação os motivos de sua exigência, demonstrando que possui aptidão para executar o seu objeto.

P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Decorre daí que, o reconhecimento da habilitação de citada empresa, não demonstra possível prejuízo à Administração e aos demais interessados, hipótese que denuncia a desnecessidade de serem interpretadas restritivamente as regras editalícias, devendo a observância das normas e sua aplicação ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar proposta mais vantajosa (art.3.º da Lei n.º 8.666/930), conforme anteriormente explicitado.

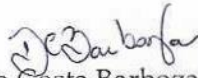
CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na legislação em vigor e nos princípios que regem a Administração Pública, OPINAMOS pelo indeferimento do presente recurso, com consequente manutenção da decisão que habilitou a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.166.797/0001-79, declarando sua proposta como vencedora no certame da Concorrência Pública n.º 002/2023 - Processo Administrativo n.º 114/2023.

Resta-nos esclarecer que compete a esta Unidade Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico e de caráter meramente opinativo, não nos cabendo examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, bem como não adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente para acatar ou não as razões apresentadas nos pareceres jurídicos e a quem compete a responsabilidade *in vigilando*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2023


Daniela da Costa Barboza Carmo
Procuradora-Geral Adjunta
Portaria n.º 17.945, de 09/09/2021
OAB/DF n.º 15.576